



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 313/DILEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 10 DE MAIO DE 2012**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, os procedimentos administrativos para reposições ao erário de valores recebidos indevidamente, de que trata o art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XXXIII do art. 35 do Regimento Interno, tendo em vista a necessidade de disciplinar as rotinas dos procedimentos de reposição ao erário, no âmbito desta Corte, e o constante no Processo Eletrônico nº TST-505.260/2009-2,

**RESOLVE:**

Art. 1º A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por ministros e servidores, ativos e inativos, ou por beneficiários de pensão obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º A Unidade de Pagamento de Pessoal, ao identificar pagamento indevido, notificará o interessado de que o débito será objeto de reposição ao erário, com inclusão do desconto na folha do mês subsequente.

Parágrafo único. Ante a ausência de expressa manifestação do interessado, considerar-se-á a opção pelo parcelamento da dívida, na forma prevista no § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, à exceção da hipótese prevista no § 2º do mesmo dispositivo de lei.

Art. 3º A notificação de que trata o artigo anterior conterà ressalva de que o devedor poderá apresentar impugnação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da sua ciência, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º A notificação deverá ser acompanhada de demonstrativo do montante efetivamente devido, além de outros documentos que, a critério da Unidade de Pagamento de Pessoal, sejam necessários à compreensão do débito.

§ 2º Após o encaminhamento da notificação serão suspensos, até

decisão em contrário, os procedimentos para averbações de consignações facultativas na folha de pagamento do devedor, exceto as decorrentes de obrigações anteriormente assumidas.

Art. 4º Havendo impugnação poderão ser suspensos, a critério da autoridade competente, os procedimentos de inclusão dos descontos em folha de pagamento, e instaurado processo que, após instrução, será submetido à autoridade competente para a decisão.

Art. 5º Da decisão referida no artigo anterior caberá recurso na forma dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/1999, observado o prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o art. 108 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 6º Esgotadas as instâncias recursais e mantido o indeferimento do pleito, a Unidade de Pagamento de Pessoal será cientificada para comunicar ao interessado acerca da decisão e da imediata inclusão da reposição na folha de pagamento do mês subsequente, na forma do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, ressalvada a possibilidade de opção do devedor por quitação total da dívida ou parcelamento em percentual superior.

Art. 7º A concessão de afastamento sem vencimento a servidor em débito com o erário implica a antecipação da reposição.

Art. 8º A eventual compensação entre créditos da Administração e créditos de magistrados e servidores, ativos e inativos, ou beneficiários de pensão será objeto de processo próprio.

Parágrafo único. Pendente processo com esse objeto sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da Administração.

Art. 9º Na hipótese de falecimento do devedor, o saldo remanescente será comunicado à unidade da Procuradoria da Fazenda da localidade de seu último domicílio, para fins de cobrança junto ao espólio.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**